



## DIREITOS DOS ANIMAIS: O CÓDIGO DE DIREITOS E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DO AMAZONAS E A PESCA ESPORTIVA.

ANIMAL RIGHTS: THE CODE OF RIGHTS AND ANIMAL WELFARE OF THE STATE OF AMAZONAS AND SPORT FISHING.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro<sup>1</sup>  
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda<sup>2</sup>  
Sâmara Christina Souza Nogueira<sup>3</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é analisar o direito dos animais de acordo com a concepção dos pensadores Martha Nussbaum e Peter Singer mediante a interface da Lei do Estado do Amazonas n. 6.670/2023 que trata do Código de Direitos e Bem-Estar Animal pela perspectiva da prática da pesca esportiva e, examinando-se ainda os fundamentos utilizados na decisão da Justiça colombiana quanto à pesca esportiva. A metodologia aplicada foi o método dedutivo, utilizando-se como meios de pesquisa o bibliográfico, doutrinário, a legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Constitucional da Colômbia e o confronto entre o direito a diversão e lucro do animal humano e o direito à vida digna sem dor e sem sofrimento dos animais não humanos. Quanto aos fins a pesquisa será qualitativa. Conclui-se que apesar do Código de Direito Animal do Amazonas ter reconhecido expressamente a senciência de todos os animais, este, no entanto, desconsiderou as peculiaridades da região sendo totalmente omissa quanto à pesca e, quanto à prática da pesca esportiva, revelando-se ainda, especista, ao autorizar a caça amadora ou esportiva quando a diversão humana tiver por finalidade o lucro, desconsiderando que os animais são sujeitos de direitos.

**Palavras-chave:** Direito Animal; Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas; Pesca Esportiva; Senciência; Precedente Colombiano.

**Abstract:** The objective of this article is to analyze animal rights according to the conception of thinkers Martha Nussbaum and Peter Singer through the interface of Law of the State of Amazonas n. 6.670/2023, which deals with the Code of Animal Rights and Welfare from the perspective of the practice of sport fishing and also examining the foundations used in the decision of the Colombian Court regarding sport fishing. The methodology applied was the

<sup>1</sup> Prof<sup>a</sup> da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM). Doutora em Saúde Coletiva (UERJ). Doutora em Direito e Justiça (UFMG); Mestre em Direito Ambiental (UEA/AM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257> Email: [gribeiro@uea.edu.br](mailto:gribeiro@uea.edu.br) [professoraueaglaucia@gmail.com](mailto:professoraueaglaucia@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidora Pública. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro/RJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6896450940553448>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>. E-mail: [sarahmirandacrm@gmail.com](mailto:sarahmirandacrm@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Juíza do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Coari-AM, do TRT da 11<sup>a</sup>. Região. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0009122925408912>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>. E-mail: [samara.nogueira@trt11.jus.br](mailto:samara.nogueira@trt11.jus.br).





deductive method, using as means of research the bibliographical, doctrinal, legislation and jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Constitutional Court of Colombia and the confrontation between the right to fun and profit of the human animal and the right to a dignified life without pain and suffering for non-human animals. As for the purposes, the research will be qualitative. It is concluded that although the Code of Animal Law of Amazonas has expressly recognized the sentience of all animals, it, however, disregarded the peculiarities of the region, being completely silent regarding fishing and, regarding the practice of sport fishing, revealing itself to be also, speciesist, by authorizing amateur or sport hunting when human entertainment is aimed at profit, disregarding that animals are subjects of rights.

**Keywords:** Animal Law; Code of Animal Rights and Welfare of the State of Amazonas; Sport Fishing; Sentience; Colombian precedent.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problemática a colisão entre os direitos dos animais e a sua sentiência, inclusive o reconhecimento desta em relação aos peixes, e a prática esportiva para prazer, diversão e lucro do animal humano, como a prática da pesca esportiva no Estado do Amazonas em relação ao recente Código de Direitos e bem-estar animal estadual.

Neste viés, indaga-se qual a posição do Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Amazonas (Lei n. 6.670/2023) quanto à sentiência dos peixes. E, questiona-se ainda se o Código permite ou veda a prática da pesca esportiva no Estado do Amazonas.

Justifica-se a pesquisa em razão da necessidade de se afastar o especismo e garantir a efetiva proteção aos direitos dos animais, inclusive dos peixes, na era do antropoceno em face dos interesses do animal humano. Ademais, não se vislumbra amplo debate e pesquisas científicas acerca da temática envolvendo a pesca esportiva e a violação aos direitos dos animais.

O peixe, na condição de animal não humano, é considerado pelo Código de Direitos e Bem-Estar Animal do estado do Amazonas como ser senciente. Porém, o Amazonas, até a presente data, não regulamentou a pesca desportiva e, por via de consequência, omite-se na proteção dos direitos correlatos às espécies marinhas.

O ensaio tem como objeto examinar, sob a perspectiva dos direitos dos animais, bem como filosófica de Nussbaum e Singer e ainda, do Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Amazonas (Lei n. 6.670/2023), o reconhecimento dos peixes como animais sencientes e seu direito ao bem-estar físico, psicológico e a prática da pesca desportiva no Amazonas como forma de diversão, lazer e lucro do ser humano. Objetiva-se, também, compreender o que o recente diploma estadual sobredito considera como maus-tratos, sofrimentos físicos,



psicológicos e outros atos de tortura e crueldade, e a mitigação quando a diversão tiver finalidade lucrativa como o caso da caça esportiva ou amadora.

Examina-se o pioneirismo da jurisprudência da Justiça da Colômbia ao proibir a pesca esportiva em seu território considerando os peixes seres sencientes e que a pesca esportiva para diversão causa maus-tratos e viola os direitos desses animais.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, literária e doutrinária, de caráter descritivo e natureza qualitativa, por meio de artigos científicos publicados nas plataformas Google Acadêmico e Capes Periódico, sem estabelecer o lapso temporal, e da pesquisa a legislação do Estado do Amazonas e Federal. Utilizou-se também da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema direito animal, bem como, do precedente da Justiça da Colômbia que proibiu a pesca esportiva.

Destaca-se a concepção filosófica de Martha Nussbaum (enfoque das capacidades para o animal florescer) e do filósofo Peter Singer (ética e moral), abordando-se sobre o especismo e a senciência dos peixes, evidenciando a distinção entre caça e pesca e, realiza-se a análise do Código de Direito Animal do Amazonas sobre a senciência e a pesca esportiva.

Dessa forma, o artigo visa contribuir para a reflexão, sem esgotar o tema, sobre o reconhecimento dos direitos dos animais e de sua senciência, e ainda trazer ao debate a posição do Código de Direitos e bem-estar do Estado do Amazonas, publicado recentemente em dezembro de 2023, a distinção entre a caça e a pesca esportiva, e a prática da pesca esportiva, atividade muito comum na região e a colisão de interesses, ou seja, de um lado o direito dos animais de não sofrer e ter uma vida digna, e o direito ao lazer, diversão e lucro do animal humano.

## **2 DIREITO DOS ANIMAIS**

No que diz respeito ao reconhecimento e a defesa dos direitos dos animais, no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o artigo 225, § 1º, VII versa que compete ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Acerca do surgimento do direito animal no Brasil, destaca Ataíde Júnior (2018, p. 55) que “As condições para um Direito Animal autônomo no Brasil somente se reuniram a partir da Constituição da República de 1988”.



No âmbito infraconstitucional, a legislação federal do Brasil tem se posicionado no sentido da defesa dos direitos dos animais, como se observa das leis ainda em vigor: Lei nº 5.197/1967; Lei n. 6.938/1981 e Lei n. 9.605/1998 (art. 32).

No estado do Amazonas, em dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 6.670/2023 que dispõe sobre o Código de Direitos e bem-estar animal, reconhecendo expressamente a senciência de todos os animais no artigo 3º.

Existem inúmeros julgados que reconhecem os direitos dos animais proibindo a prática de maus-tratos pelo animal humano. Como exemplo, depreende o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983-CE, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se depreende que a ADI foi julgada em 06.10.2016, por maioria, procedente tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013 do estado do Ceará (Lei que regulamentava a prática de Vaquejada). Por oportuno, a respeito da crueldade contra os animais, extrai-se do acórdão da referida ADI:

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (ADI n. 4983-CE, p. 18 e 20)

Ao tratar do direito animal e da senciência Ataíde Júnior (2018 p. 50) pontua que “[...] A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade”.

Nesse contexto, pode-se destacar que a proteção do bem-estar e da dignidade dos animais são pilares do Direito Animal, vedando-se, assim, qualquer ato de crueldade contra os animais não humanos.

## 2.1 CONCEPÇÕES DE MARTHA NUSSBAUM E PETER SINGER

Os animais têm direito a uma existência digna o que implica incluir, segundo explica Nussbaum (2013, 400):



[...] oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies; viver sem medo e oportunidades para interações recompensadoras com outras criaturas da mesma espécie, e de espécies diferentes; e oportunidades de aproveitar da luz e do ar com tranquilidade.

De acordo com a concepção de Nussbaum, os animais não humanos estariam conectados, ligados assim como os animais humanos, aos princípios e questões de justiça. Martha Nussbaum defende que o tratamento cruel dado aos animais é sim uma questão de justiça, e, reconhece os animais como sujeitos de direitos, ou seja, “agentes em busca de uma existência plena [...] e um fim [...]” (Nussbaum, 2013, p. 414-415). Deve, pois, o algoz ser responsabilizado pelo sofrimento causado “contingenciar dessa forma direitos éticos básicos em nome do prazer malicioso de outras pessoas é proporcionar-lhes um lugar bem mais fraco e vulnerável, ignorando as razões morais diretas para objetar-se às práticas cruéis” (Nussbaum, 2013, p. 422).

Neste panorama, apesar dos animais não participarem da formulação de seus princípios e leis, a cooperação social deve assumir formas múltiplas e amplas para que todas as espécies possam reproduzir. Nussbaum destaca que a vida digna tanto para as pessoas que formulam as leis e princípios, pelo enfoque das capacidades, devem-se ampliar tais direitos e assinala que a Justiça “está entre os fins intrínsecos que o enfoque persegue” (Nussbaum, 2013, p. 430).

Aduz ainda que “o fato de que algumas pessoas com deficiências mentais não possam participar da escolha dos princípios não sugere a usuário desse enfoque nenhuma razão pela qual as leis não devam ser para e sobre elas, junto com os outros” (Nussbaum, 2013, p. 430). Dessa forma, estendendo e ampliando a questão de direito, dignidade e justiça para os animais não humanos, Nussbaum faz importantes distinções quanto ao utilitarismo (consequencialista de Jeremy Bentham e preferencial de Peter Singer) e ao contratualismo de John Rawls, pontuando (2013, p. 431-432) que:

O objetivo geral do enfoque das capacidades ao mapear os princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais, se seguirmos as ideias intuitivas da teoria, seria o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie; e que todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades positivas para florescer. Com o respeito devido por um mundo que contém muitas formas de vida, levamos em consideração, com interesse ético, cada tipo característico de florescimento, e esforçamos-nos para que não seja interrompido ou se torne estéril. Diferente do contratualismo, esse enfoque envolve a obrigação direta de justiça para os animais: não faz dessa derivada ou posterior aos deveres que temos com nossos companheiros humanos. Trata os animais como sujeitos e agentes, não somente como objetos de compaixão. Diferente do utilitarismo respeita cada criatura



individual, e recusa-se a agregar o bem de diferentes vidas e tipos de vida. Nenhuma criatura é, portanto, usada como um meio para os fins de outros, ou da sociedade como um todo. (Nussbaum, 2013, p. 431)

Portanto, o enfoque das capacidades de Nussbaum diz respeito tanto a capacidade de sentir, como ocorre com a concepção utilitarista de Peter Singer, como também ao bem-estar e a dignidade do ser existente seja animal humano ou não humano, para que a espécie possa florescer continuar vivendo com a devida atenção e apoio às capacidades dos indivíduos.

Ademais, na percepção de Nussbaum (2013, p. 480) o centro da tese do enfoque é que “[...] os animais possuem o direito a uma ampla lista de capacidades que possam funcionar, aquelas mais essenciais para uma vida florescente, uma vida apropriada à dignidade de cada criatura. Os animais possuem direitos baseados na justiça”.

Assim, Nussbaum reconhece que os animais possuem direitos próprios à sua espécie com base na sua forma de vida e florescimento e, enumera uma lista de capacidades centrais “para delinear direções para os princípios políticos” (Nussbaum, 2013, p. 480), sendo elas: “1. A vida; 2. Saúde do corpo; 3. Integridade física; 4. Sentidos, imaginação e pensamento; 5. Emoções; 6. Razão prática; 7. Afiliação; 8. Outras espécies; 9. Lazer; 10. Controle sobre o próprio ambiente” (Nussbaum, 2013, 480-490).

De outro giro, pela concepção utilitarista de Peter Singer, tem-se o reconhecimento de que apesar das diferenças existentes entre animais humanos e não humanos, de acordo com o princípio da igualdade deve-se observar igual consideração por seres diferentes o que enseja em tratamento e direitos distintos e, salienta “o reconhecimento desse fato evidente, entretanto, não impede o argumento em defesa da extensão do princípio básico da igualdade a animais não humanos. São igualmente inegáveis as diferenças entre homens e mulheres [...]” (Singer, 2010, p. 4-5). Segundo Singer (2010, p. 14) “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do seu; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado [...]”.

Conforme a percepção de Singer, os animais humanos têm o dever moral e ético de considerar os interesses dos animais não humanos de não sofrer e de viver, ou seja, Singer não reconhece o direito dos animais, mas tão somente um dever ético e moral de igual, consoante observou Silva (2009, p. 56):

Entretanto, ainda que reconheça nos animais não-humanos seres merecedores de nossa consideração e respeito, Singer mantém-se bastante cauteloso em relação à atribuição de direitos aos animais, pois, dado que estes não podem defender-se, para que tais direitos sejam assegurados faz-se necessário que alguém os reclame. [...]







Dessa forma, Singer prefere se afastar da questão de os animais terem ou não “direitos”, fundamentando sua tese no fato de que nós, seres humanos, temos deveres para com estes seres, deveres estes que incluem considerar seu interesse de bem estar e de não serem molestados em sua liberdade e prazer de viver. É imperioso, portanto, a fim de mudarmos nosso comportamento em relação aos animais e, para que este comportamento esteja eticamente legitimado, reconhecermos que não temos justificativa moral para sujeitarmos estes seres a uma vida miserável e sofrida, que tem como única finalidade nos servir.

Na visão de Singer devemos expandir a ética e a moral para os animais não humanos, e, apesar de não reivindicar e declarar expressamente direitos aos animais não humanos, Singer traz grandes contribuições para a percepção dos animais não humanos a respeito de sua consciência e do respeito aos seus interesses e consideração assim como os animais humanos. Nesse sentido Silva (2009, p. 59) denota que a tese defendida por Singer:

[...] nos propõe expandir a fronteira moral para além da espécie humana, alargar a esfera de moralidade na qual temos vivido, para que nela se possam incluir os animais sencientes, é um grande avanço no campo do comportamento e do pensamento ético, por nos levar a enxergar os animais não-humanos como seres sensíveis e conscientes, merecedores de terem seus interesses considerados por nós e não apenas como meros objetos de uso, prontos para consumo.

Em outras palavras, Singer destaca o dever do ser humano em garantir de forma ética e moral a igualdade de tratamento, incluindo os animais não humanos no mesmo sistema ético e moral dos animais humanos, suscitando questões morais quanto ao tratamento, afastando o tratamento indigno, miserável de dor e sofrimento que o ser humano submete os animais, e que geraria revolta caso submetesse outro ser humano a idêntico tratamento. E, destaca que é preciso “[...] trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares” (Singer, 2010, p. 31-32).

Assim, de acordo com Peter Singer, o princípio da igualdade há de ser aplicado aos animais, observando-se os critérios da consciência e a perspectiva ética e moral quanto à igual consideração de tratamento.

## 2.2 ESPECISMO

Os animais não humanos devem ser incluídos em nosso sistema ético e moral, isto é, não se justificaria a distinção de tratamento quanto ao sofrimento por não ser da espécie humana, devendo ser dada a mesma igualdade de consideração e de interesses quanto ao não sofrimento, dor, prazer, enfim, à vida digna. Nesse contexto, Singer (2010, p. 11) explica que



o especismo seria “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra as de outras”.

Em outras palavras, do ponto de vista ético e moral o especismo seria a discriminação com base na espécie, considerando somente os interesses da espécie humana sobre os interesses de outras espécies. Em razão dos animais sentirem dor, medo e sofrer, assim como os animais humanos, explica Silva (2009, p. 53) que “nos impõe o dever moral de levar em consideração tanto seu existir como indivíduos conscientes, quanto seu sofrimento ou prazer”.

Ao salientar sobre a igualdade dos animais, Singer (2010, p. 31-32) diz ainda precisamos “[...] parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares [...] devemos proporcionar à vida dos animais, o mesmo respeito que conferimos à vida dos seres humanos com nível mental semelhante [...]”.

Para Singer (2010, p. 134-135) “[...] O princípio ético da igual consideração de interesses excluiria alguns meios de obter conhecimento”. Assim, a experimentação, o esporte e nem mesmo a obtenção de conhecimento visando o benefício do animal humano, justificaria o sofrimento dos animais não humanos, destacando Singer (2010, p. 128) acerca da possibilidade de serem “[...] descobertos métodos alternativos que não exijam a utilização de animais”. O especismo não considera o animal como seres vivos que sofrem. Nesse sentido, Santana (2006, p. 38) destaca:

O que faz com que sejamos indiferentes aos sofrimentos dos animais? Porque razão construímos um sistema ético onde o sofrimento humano, mesmo o da pior das criaturas, é visto como uma ofensa a toda a humanidade, enquanto aproximadamente 100 milhões de animais são mortos todos os anos em experiências científicas, 30 milhões só pela indústria de cosméticos, sem que isto nos provo que qualquer sentimento de compaixão ou piedade? Muitos de nós talvez nunca se tenha perguntado sobre isso.

É que a ideologia especista está tão profundamente enraizada em nossa mente, que nós agimos como se realizássemos um comportamento natural, sem perceber que suas regras são arbitrárias e mais ou menos inconsistentes.

De igual modo, destaca-se também a posição de Streck (2013, s/p) sobre especismo, o qual pontua que “[...] os animais não humanos possuem alguns desejos em comum, como o de alimentação, abrigo, companhia, ter liberdade de movimentos e de não sentir dor. O especismo é, em si, uma violência”. E, ainda sobre a questão do respeito, consideração e do interesse dos animais não humanos de viver e não sofrer, Silva (2009, p. 56) enfatiza que “é inegável que estes seres não têm interesse em sofrer, serem torturados física e





psicologicamente, terem sua liberdade de movimento tolhida, sua vida completamente subordinada à nossa vontade”.

O especismo faz com que o animal humano tolere e aceite a crueldade de atos contra animais não humanos, que se porventura praticados em face de outro ser humano o mesmo ato, não seria aceito, gerando repulsa e indignação.

Neste viés, o especismo seria a forma preconceituosa do ser humano de considerar os seres de sua própria espécie como superiores e que somente estes merecem ter seus direitos, interesses, sofrimento e desejos considerados, desconsiderando os direitos, os sentimentos e sofrimento dos seres de outras espécies, permitindo práticas de maus-tratos e sofrimento físico e psicológico aos animais para diversão, lazer e lucro como no caso da pesca desportiva.

### 3 A PESCA ESPORTIVA/DESPORTIVA

A pesca esportiva/desportiva, amadora, também chamada de “pesque e solte”, é destinada a diversão e lucro do animal humano, e, a respeito da pesca desportiva Caminhas (2015, p. 10) assinala que ao praticar a pesca desportiva o animal humano se divertir com o “embate gerado pelos desafios da captura do peixe, o qual posteriormente é libertado na água ao invés de ser morto. Essa atividade é praticada em rios, lagos, mares, represas ou em pesqueiros [...]”.

Com efeito, considerando a reação durante a pesca desportiva e o confronto em relação aos direitos fundamentais envolvidos, Silva *et al.* (2024, p. 666 e 674) dizem:

[...] os peixes, animais vertebrados, possuem inteligência natural e fisiológica bem como a capacidade e a percepção de sentir, assim como os animais mamíferos e os animais humanos, tanto que durante a atividade da pesca desportiva, observa-se que o peixe ao ser fisgado pelo anzol começa a se debater com certo desespero na luta pela vida e do estresse provocado com sua captura pelos pescadores esportivos em busca de prazer e as diversas reações como por exemplo a fuga imediata quando soltos nos rios ou lagos do Estado do Amazonas. [...] ocorre um choque de direitos: entre os direitos ao lazer, a livre iniciativa, ao desporto, e a defesa do meio ambiente e os direitos dos animais.

De igual modo, enfatizando o sofrimento dos peixes durante a pesca esportiva Chaves e Freire (2012, p. 31) esclarecem que os “pescadores ignoram os impactos subletais do ‘pesque-e-solte’, avaliando que o dano ao peixe se restringe ao tempo de manuseio fora d’água e que o único risco é o de morte por asfíxia”.



Destarte, o embate entre o pescador e o peixe no ato da pesca gera sofrimentos, angústia, estresse no animal, o qual é retirado de seu ambiente aquático para diversão do animal humano e depois devolvido e solto na água com todas as sequelas físicas e psicológicas provocadas pelo ato, sem se importar se o peixe vai sobreviver ou sofrer até morrer por não se recuperar das lesões deixadas pela prática.

É imperioso destacar que o assunto relacionado a pesca desportiva é objeto de 3 (três) Projetos de Lei (PLs) no âmbito federal, a saber: Projetos de Lei n. 618/2019, n. 2877/2019 e n. 2912/2019, os quais pretendem alterar a Lei de Pesca (Lei n. 11.959/2009) com o objetivo de especificar a pesca desportiva enquanto modalidade, principalmente no que se refere ao contexto das competições realizadas por este esporte, e ainda estabelecer que a prática da modalidade em unidades de conservação seja condicionada à elaboração de uma plano de manejo na unidade.

### 3.1 CAÇA E PESCA: CONCEITOS DISTINTOS

Existe distinção entre caça e pesca. A pesca seria o ato humano de “retirar, extrair, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”, consoante se depreende do artigo 36 da Lei n. 9.605/98. Já o termo caça, estaria relacionada aos animais silvestres, consoante se extrai do trecho da decisão do STF de relatoria do Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI n. 350:

[...] deve-se ter em mente que, ao se falar de caça, está-se referindo a animais silvestres, de modo que a fauna doméstica, por exemplo, nunca será objeto da aludida atividade.

Ademais, a Lei nº 5.197/1967 define a fauna silvestre como aquela formada pelo conjunto dos “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro” (art. 1º, caput). De forma mais ampla, a Lei nº 9.605/1998 traz sua própria definição de fauna silvestre, a saber: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (art. 29, § 3º).

Como já foi dito, a Lei nº 5.197/1967, que cuida exclusivamente da fauna silvestre, proíbe, em seu art. 1º, a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou apanha tanto de espécies da fauna silvestre como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Proíbe, ainda, peremptoriamente, em seu art. 2º, o exercício da caça profissional. Contudo, admite as atividades de “destruição” para fins de controle e a “coleta” para fins científicos. Destaca-se, desde logo, que a legislação federal não chamou essas atividades de caça, utilizando-se de outras nomenclaturas (destruição e





coleta). Entretanto, a doutrina tem apresentado essas práticas como modalidades permitidas de caça, quais sejam, a caça de controle e a caça científica.

Quanto à caça, depreende-se ainda que a Lei federal n 5.197/1967 ao proteger a fauna silvestre, proíbe a caça, excepcionando-se tal prática somente diante das peculiaridades regionais mediante permissão do Poder Público federal, é o que se extrai do artigo 1º, parágrafo 1º.

Ressalta-se que o artigo 29 da Lei n. 9.605/98, dispõe ainda que a caça sem a devida autorização ou autorização configura crime contra fauna. E, a respeito da distinção entre pesca e caça, Neves (2019, p. 24-25) assevera a existência de dois aspectos a diferenciar tais atos:

Dois aspectos principais diferenciam a pesca da caça: o meio em que ocorre e as espécies envolvidas. A caça ocorre preponderantemente no meio terrestre, enquanto a pesca ocorre no meio aquático. A pesca envolve especialmente peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, enquanto a caça estaria relacionada com os répteis, aves e mamíferos.

Assim, as expressões ‘pesca à baleia’, ‘pesca ao golfinho’, ‘pesca à tartaruga’, ‘pesca ao jacaré’ são tecnicamente inapropriadas. Sendo a baleia e o golfinho mamíferos, e a tartaruga e o jacaré, répteis, o correto é referirmos ao ato de caça quando estamos a mencionar esses espécimes.

Ao explicar sobre a caça amadora, Neves (2019, p. 36) denota:

A caça amadora não faz parte da prática cultural brasileira e, igualmente, da identificação cultural da população do Rio Grande do Sul. A proibição da caça amadora ou esportiva não extinguirá uma alegada tradição erroneamente justificada como manifestação cultural, uma vez que tal tradição não existe. A fragilidade da fauna selvagem faz com que ela prevaleça sobre os alegados interesses constituídos pela arte venatória no Brasil.

A caça amadora/esportista no Brasil está proibida, podendo ser autorizada somente nos casos de necessidade de controle populacional de alguns espécimes.

O STF no julgamento da ADI n. 350, decidiu que o artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação tão somente para conferir interpretação conforme a CRFB/88 à expressão “sob qualquer pretexto”, explicando que não estaria incluída na vedação estabelecida no art. 204 da Constituição estadual de São Paulo a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, estabelecidas nos arts. 3º, § 2º, e 14 da Lei federal n. 5.197/1967 e, quanto à caça amadora ou esportiva, o relator da referida ADI n. 350, Ministro Dias Tofoli, ressaltou a vedação da Lei enfatizando ainda:

[...] Dessa forma, entendo que o art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça sob qualquer pretexto em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de destruição para fins de controle e de coleta para fins científicos, as



quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente controladas, cumprem relevante função de proteção do meio ambiente.

Contudo, não é possível defender, no mesmo sentido, o que a doutrina chama de caça amadorista ou esportiva, também prevista na Lei nº 5.197/1967 [...] não há dúvida de que o legislador constituinte estadual vedou essa prática. Tanto que, seguindo a mesma linha da norma atacada, a Lei paulista nº 7.407, de 8 de julho de 1991, proíbe “a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática de tiro ao alvo, com sacrifício de aves ou animais”. Desse modo, resta proibida no Estado de São Paulo a caça esportiva em geral.

Portanto, caça e pesca são atos distintos, que ocorrem em ambientes distintos e com espécimes diferentes, o primeiro ocorre no meio terrestre praticando-se o ato contra répteis, aves e mamíferos silvestres, já o ato de pescar tem sua incidência no meio aquático com espécies como os peixes, crustáceos, moluscos e outros do mencionado meio.

No estado do Amazonas, recentemente em dezembro de 2023, foi publicado o Código de Direitos e bem-estar animal, porém apesar de reconhecer a senciência dos animais e proibir a crueldade e os maus-tratos, trazendo comando normativo sobre a caça, não se depreende no referido Código nada a respeito da pesca ou da pesca esportiva.

#### **4 CÓDIGO DE DIREITOS E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DO AMAZONAS: SENCIÊNCIA E A PESCA ESPORTIVA**

Em 22 de dezembro de 2023, o Estado do Amazonas instituiu o Código de Direitos e Bem-estar Animal, por meio da Lei n. 6.670/20234, a qual com fundamento na CRFB/88, na Constituição do Estado do Amazonas e no ordenamento infraconstitucional vigente, estabelecem diretrizes e normas com o objetivo de garantir a proteção, defesa e preservação dos animais domésticos, domesticados e silvestres situados no espaço territorial do estado do Amazonas.

Depreende-se nas disposições preliminares da referida Lei o reconhecimento de que os animais são seres sencientes (art. 3º) e o dever do Estado assim como de toda sociedade a garantia de uma vida digna e o bem-estar além de combater os abusos e maus-tratos de animais (art. 4º). Dispõe ainda o artigo 5º, *in verbis*:

O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito, da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da

---

4AMAZONAS. Lei n. 6.670, de 22/12/ 2023. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: [https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/12/2023/12/10921](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10921). Acesso em: 14 mar. 2024.





valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

O artigo 6º da Lei estadual nº 6.670/2023, estabelece também os direitos de todo animal, não fazendo qualquer distinção entre espécies: “Art. 6º Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; [...]”. E, em seu artigo 8º, §1º, incisos XIV, XV, XXVII e XXXV dispõem sobre a relação entre a sociedade e os animais e o entendimento das expressões bem-estar animal, crueldade, sencientes e sobre abuso de animais.

Por conseguinte, o §2º, inciso IV, IX, XXI e XXII do artigo 8º, traz como vedação, entendendo configurar maus-tratos aos animais, a hipótese de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte do animal, assim como a perturbação psicológica e comportamental, provocar lesões ou qualquer prática ou atividade que cause sofrimento ao animal, proibindo assim qualquer prática ou atividade que cause dor, desconforto ou sofrimento aos animais, *in verbis*:

§2º Para efeitos desta Lei, é vedado em todo território do Estado do Amazonas e entende-se como maus-tratos aos animais: [...]

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, excluindo-se a esterilização, ou ação praticada em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem como no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da Lei própria; [...]

IX – promover perturbação psicológica e comportamental, ofendendo o animal ou não; [...]

XXI – lesar ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte, sujeitando-os a qualquer experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

XXII – qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Legislação existente;

Destaca-se que a CRFB/88 no art. 225, §1º, inciso VII proíbe a prática de crueldade a todos os animais, e, portanto aos peixes, consagrando assim de forma implícita o princípio da senciência. Senciência significaria a capacidade de sentir e sofrer, conforme destacam Galhardo e Oliveira (2006, p. 58):

As evidências apresentadas acerca da dimensão psicológica do stresse, dos estados motivacionais afectivos que gera, das motivações comportamentais e das funções cognitivas dos peixes, sugerem fortemente a existência de senciência, donde decorre a legítima aplicação do conceito de bem-estar a este grupo de animais. A existência





de sciência confere aos peixes um estatuto moral com implicações éticas na sua proteção.

Dessa forma, o Código de Direitos e bem-estar animal do Amazonas considera, sem qualquer distinção, os peixes como animais sencientes, ou seja, o que era implícito na CRFB/88, agora está expresso na Lei estadual n. 6.670/2023, artigo 3º.

No entanto, constata-se que apesar do mencionado Código do Amazonas estabelecer no art. 8, § 2º a proibição de maus-tratos e sofrimento físico e psicológico, tal código em nenhum dos artigos faz referência à pesca, na hipótese, a pesca esportiva. E, ao contrário dos demais Códigos de outros Estados existentes, a exemplo: Estado da Paraíba (Lei n. 11.140/20185, artigo 186), São Paulo (Lei n. 11.977/20057) e de Roraima (Lei n. 1.637/20218, artigo 20), o Código do Amazonas sequer menciona a pesca em seus dispositivos.

O supracitado Código do estado do Amazonas (Lei n. 6.670/2023) estabelece, entretanto, tão somente na Seção IV determinações sobre a caça, e, dispõe no artigo 19, inciso II, a vedação da prática da caça amadorista ou esportiva, praticada por prazer, caráter competitivo ou recreativo cuja finalidade não for lucrativa.

Depreende-se, pois, do artigo 19, inciso II a proibição da caça amadora ou esportiva por prazer, porém, destaca o texto normativo que a proibição da caça esportiva seria aquela simplesmente de cunho recreativo, sem finalidade lucrativa, ou seja, quando a caça amadora ou esportiva tiver finalidade lucrativa a lei permite tal prática cruel, contradizendo-se com os demais dispositivos que vedam a prática de maus-tratos e crueldade, levando assim ao entendimento de que a caça esportiva na qual tem por finalidade tanto a atividade recreativa e o prazer do animal humano com o lucro dos empresários seria então permitida com base no Código em comento.

A tutela dos direitos aos animais, sem qualquer distinção, tem como objetivo a proteção e a dignidade dos animais enquanto seres vivos e sencientes. Digno de nota que

---

5PARAÍBA. Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018 – Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 14 mar. 2024.

6Seção IV Da Pesca. Art. 18. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

7SÃO PAULO. Lei n. 11.977, de 25 de outubro de 2005. Institui o Código de Proteção aos animais do Estado e da outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

8 RORAIMA. Lei nº 1.637/2021, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=427216>. Acesso em: 14 mar. 2024.





Singer (2010, p. 13) pontua que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é suficiente para assegurar que um animal, humano ou não humano, possui interesses no mínimo, de não sofrer.

Ao explicar sobre a questão dos maus-tratos aos animais Nussbaum (2013, p. 414) enfatiza que: “Quando digo que os maus-tratos aos animais são injustos, quero dizer não somente que é errado para nós tratá-los dessa forma, mas também que eles têm o direito, um direito moral de não serem tratados dessa forma”.

Verifica-se que o Direito ao bem-estar dos animais deve ser respeitado independente se a prática esportiva ou amadora for ou não o lucro, ou seja, tanto a CRFB/88 no artigo 225, §1º, VII, como na concepção de Peter Singer e Nussbaum ao fazerem menção aos maus-tratos e vedar a crueldade aos animais, em momento algum afastam o direito dos animais fazendo a distinção para a hipótese da prática esportiva ou amadora tiver finalidade lucrativa como forma a permitir qualquer prática de tratamento cruel ou indigno ao animal não humano, como se depreende do artigo 19, inciso II da Lei estadual n. 6.670/2023.

A supramencionada Lei apesar de possuir previsão de proteção aos animais contra a prática de maus-tratos e demais danos físicos, psicológicos e mentais, no entanto, se contradiz, permitindo a caça esportiva quando a finalidade for lucrativa. Ou seja, caracterizando o especismo como explica Singer, em decorrência da visão antropocêntrica do capitalismo para autorizar a prática de maus-tratos, sofrimento, dor física, psicológica e mental ao animal não humano em razão do lucro. Essa excepcionalidade da Lei estadual não seria para proteção como estabelece a Lei federal n. 5. 197/1967 e o STF na ADI n. 350, mas sim, para a diversão associada ao lucro.

A caça ou a pesca amadora ou esportiva é uma prática cruel proibida pela CRFB/88, como também pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil é signatário, no artigo 10, 1 e 2 dispõe: “Art. 10º: 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

No entanto, embora a CRFB/88 venha a proibir atos de crueldades aos animais e, da própria Lei estadual reconhecer a sciência, a emblemática e polêmica questão acerca da prática da pesca esportiva no estado do Amazonas continua, não tendo a referida Lei adentrado na questão da pesca esportiva, mas tão somente reconhecido a sciência e a defesa dos direitos animais à garantia a uma vida digna sem sofrimento, mas, de forma especista



adentra na questão da caça esportiva autorizando a sua prática quando o lazer e diversão estiverem associados ao lucro.

Apesar da flagrante incoerência normativa da Lei, na concepção do termo caça não se pode incluir o ato de pesca, pois, como visto anteriormente caça e pesca são práticas distintas. Dessa forma, tem-se que o recente Código de Direito dos Animais do Amazonas é omissivo quanto à pesca e também quanto à pesca esportiva.

Quanto à questão da pesca esportiva e a ofensa aos direitos e bem-estar dos animais, a Justiça da Colômbia é o primeiro país da América latina a partir a frente fazendo prevalecer o bem-estar, a dignidade animal e o efetivo reconhecimento do direito animal, afastando o especismo e a diversão do animal humano associada à finalidade lucrativa ou não, proferindo decisão proibindo a pesca desportiva em seu território.

## **5 A VISÃO DA JUSTIÇA COLOMBIANA COM RELAÇÃO À PESCA ESPORTIVA**

A Corte Constitucional da República da Colômbia, em sentença datada de 27 de abril de 2022, (Sentença C-148/2022) ao julgar demanda de inconstitucionalidade do art. 273, §4º do Decreto-lei n. 2.811/1974, do Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente; do artigo 8º da Lei n. 13 de 1990 (Estatuto de Pesca), e, do artigo 8º da Lei n. 84/1989, do Estatuto Nacional de Proteção dos Animais, a Magistrada julgou a demanda (i) declarando inexecutável o número 4 do artigo 237 do Decreto-lei n. 2.811/1974; (ii) declarando o número 2 do artigo 8º da Lei n. 13/1990 inexecutável; (iii) Declarando a palavra “esportes” contida no artigo 8º da Lei n. 84/1989, entendendo que a pesca esportiva não constitui uma exceção ao disposto nas alíneas “a”, “c”, “d” e “r” do artigo 6º da mesma Lei n. 84/1989.

Extraí-se da referida Decisão judicial que as exceções ao abuso dos animais das alíneas “a”, “c”, “d” e “r” do artigo 6º da Lei n. 84/1989 não podem ser utilizadas quando se trata da prática da pesca esportiva e, declarou inconstitucional o número 4 do artigo 273 do Decreto-lei n. 2.811/1974 e o numeral 2 do art. 8º da Lei n. 13/1990 ao incluir a pesca esportiva como categoria executável a palavra esportes contida no art. 8º da Lei n. 84/1989.

Com efeito, o artigo 8º da Lei n. 84/1989 estabelecia que não seria considerada conduta lesiva ou prejudicial crueldade aos animais, atos de apreensão e apreensão na pesca esportiva. No entanto, a Corte Colombiana destacou a violação aos deveres do Estado de



proteção aos recursos naturais e do meio ambiente que decorrem especificamente da proibição do abuso de animais, e do direito à educação ambiental.

Neste contexto, destacou que a pesca desportiva não constitui uma exceção ao abuso dos animais não podendo ser endossada como norma para isentar este tipo de pesca de comportamentos considerados prejudiciais e cruéis em certos eventos. Na decisão (C-148/2022, p. 51), a Justiça da Colômbia salientou que:

[...] a jurisprudência constitucional tem avançado no reconhecimento do dever de respeitar os animais como parte da manutenção da biodiversidade e do equilíbrio natural das espécies.

Correlativamente, a proteção da fauna tem incluído evitar o sofrimento maus-tratos e crueldade contra animais sem justificativa. Certamente, através da sentença C-467/2016, perante a categoria de seres sencientes dos animais, o tribunal reiterou a proibição de maus-tratos animal como norma constitucional, cujo conteúdo é dado pelo bem-estar animal.

A decisão judicial colombiana utilizou-se como fundamento o princípio da proteção do animal o qual pressupõe tratar os animais com dignidade, haja vista serem seres sencientes, considerando as evidências e inferências científicas racionais em considerar a capacidade do peixe de sentir dor, razão pela qual decidiu que a pesca esportiva seria uma atividade que viola a proibição constitucional do abuso de animais como desenvolvimento da proteção ambiental aplicando o princípio da precaução e, portanto, concluíram pela exclusão do sistema jurídico, ressaltando que a proteção aos animais decorre do princípio da constituição ecológica, bem como da função social da propriedade e da dignidade humana.

Depreende-se ainda que a Justiça da Colômbia enfatizou em seu julgado (C-148/2022) que a finalidade recreativa da pesca esportiva viola a proibição de abuso de animais, peixes, e da proteção ao meio ambiente e as regras de abuso de animais sancionadas constitucionalmente e com fulcro no princípio da precaução e da senciência e o impacto do bem-estar dos peixes, mesmo diante da polêmica quanto aos benefícios socioeconômicos e o seu impacto ao meio ambiente aquático que a pesca esportiva mesmo a pesca de retorno pode causar a fauna aquática, pois, o peixe:

[...] I) retorna ao seu habitat com lesões que afetam a sua existência; II) é reintroduzido em um ambiente e se torna invasivo; III) facilita a introdução de novos organismos prejudiciais ao habitat aquático gerando danos ambientais, ou IV) permite a introdução de espécies exóticas e o transplante de espécies nativas. (C-148/2022, p. 56).

Em outras palavras, a referida decisão considerando os peixes como animais/seres sencientes e, em atenção aos princípios da proteção e do bem-estar dos animais, e ainda do



impacto e da deterioração dos recursos hidrobiológico, com fundamento na existência de informações científicas relevantes que objetivam evitar impactos nocivos sobre esses seres e seu ambiente, a Justiça da Colômbia decidiu pela necessidade de excluir a atividade da pesca esportiva em seu território para recreação e diversão do animal humano.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprir destacar que o presente artigo não visa à análise e críticas a pesca comercial ou a pesca para o próprio sustento de diversas famílias do estado do Amazonas. O que se examina e questiona foi tão somente a prática esportiva, como a pesca para o lazer, diversão e lucro do ser humano em face dos maus-tratos, sofrimento, angústia e estresse do animal não humano que é devolvido aos rios e lagos com lesões que causam sofrimento ao animal.

O Código dos Direitos e Bem-Estar dos animais do Estado do Amazonas considera todos os animais, sem fazer qualquer distinção, como animais sencientes. Dessa forma, pode-se afirmar que o peixe é considerado animal senciente pelo Código Amazonense assim como na CRFB/88. E, no §2º, inciso IV, IX, XXI e XXII do artigo 8º, o referido Código considera como maus-tratos qualquer prática ou atividade que cause dor, sofrimento físico ou psicológico aos animais.

No entanto, o referido Código é omissivo quanto à pesca, ao contrário das demais leis estaduais do país. Isto é, verificou-se que o supracitado Código do estado do Amazonas não considerou que nossa região se encontra na maior bacia hidrográfica do planeta (Bioma Amazônia) e, nada menciona a respeito da pesca esportiva ou amadora, fazendo menção tão somente a prática da caça.

É imperioso destacar que não é possível ampliar a interpretação do artigo 19, II que dispõe sobre a caça amadora e esportiva, para ser aplicado também à pesca esportiva: (i) a uma porque caça e pesca, possuem conceitos distintos e, (ii) a duas porque a prática da caça amadora ou esportiva prevista no artigo 19, II do Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Amazonas (Lei n. 6.670/2023) viola os valores estabelecidos na Declaração Universal do Direito dos Animais e no artigo 225, § 1º, VII, da CRFB/88, a qual não admite prática de crueldade e maus-tratos ao animais.

A caça amadora ou esportiva tem finalidade recreativa (lazer) ou competitiva (esporte). Por essa modalidade os animais não são mortos por necessidade de estudo nem para controle ou manejo de espécie a ser permitido nos termos da Lei n. 5.197/1967, tampouco





para subsistência, ao contrário, são abatidos tão somente para satisfação do prazer e diversão do animal humano.

Neste contexto, o Código de Direitos e Bem-Estar do Animal do Amazonas, não trouxe expressamente mecanismos eficientes quanto à pesca, deixando de zelar pela fauna e desconsiderando ainda que o Amazonas seja um dos estados onde a pesca esportiva cresce cada vez mais, revelando-se assim, omissa tanto quanto ao conceito de pesca e quanto a pesca esportiva por diversão e lucro.

Ao ensejo, e, cogitando-se de uma interpretação ampla dos demais artigos da Lei n. 6.670/23 e, até mesmo conforme aos valores protetivos dos animais consagrados na CRFB/88 e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, poder-se-ia cogitar de aplicar o §2º, inciso IV, IX, XXI e XXII do artigo 8º da mencionada Lei, para a atividade de pesca esportiva no estado do Amazonas e, considerar assim tal prática vedada na região, haja vista a omissão quanto à pesca e a existência de referência expressa tão somente quanto à caça.

E, quanto à caça esportiva, o referido Código revela-se contraditório, e até mesmo especista, uma vez que reconhece no artigo 3º, de forma universal a senciência de todos os animais, porém, permite e autoriza que estes sejam, submetidos à prática de atos cruéis, dor física, psicológica e mental quando a caça amadora ou esportiva for para diversão e prazer com finalidade lucrativa para o animal humano.

Observa-se ainda que o comando normativo do artigo 19, II da Lei n. 6.670/2023 se confronta com o artigo 5º do próprio Código de Direito Animal do Amazonas, o qual estabelece que o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado em razão da ética, do respeito, da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, o que contribui para livrá-los de ações violentas e cruéis.

O fato de auferir lucro não afasta a crueldade, o sofrimento e a dor que o animal sofrerá para satisfazer o prazer do animal humano de caçar por esporte, ou melhor, o lucro não justifica a ofensa aos direitos e a dignidade dos animais não humanos. Constata-se assim, na verdade, a prática de atos cruéis ao animal camuflado de esporte para satisfazer o prazer e o lucro do sistema capitalista do ser humano.

Ademais, o Código considera todos os animais como seres sencientes, o que é um avanço, porém retrocede ao permitir a caça esportiva ou amadora com a finalidade lucrativa, violando os direitos fundamentais dos seres vivos sencientes reconhecidos no referido comando normativo e, voltando a tratar os animais como objetos, autorizando-se a prática



deletéria e cruel ao ser senciente quando a prática da caça amadora ou esportiva visar o lucro como se depreende do artigo 19, inciso II da Lei n. 6.670/2023.

A prática esportiva, seja a pesca ou a caça, produzem grande sofrimento ao animal, ferindo a dignidade destes ao tratá-los como objeto de lazer, diversão para o animal humano.

Reconhecer um direito e mitigá-lo quando se tratar de satisfazer interesses como diversão, prazer e lucro de outra espécie constitui, em rigor lógico, especismo. Contexto no qual deve ser refutado e afastado, ou seja, é necessário mudar o atual paradigma excessivamente antropocêntrico e reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos que devem ser considerados tanto de forma ética e moral como também no sistema de justiça e equidade, devendo ser respeitado seu interesse de não sofrer e sua senciência assim como os animais humanos.

A jurisprudência do STF reconhece, em termos gerais, o direito dos animais de não sofrer, como se constata no caso do julgamento da vaquejada no Estado do Ceará. Todavia, quanto à questão específica da pesca esportiva, a Suprema Corte ainda não teve a oportunidade de se pronunciar sobre a temática.

Mas, diversamente do que ocorre no Brasil, a justiça da Colômbia possui precedente no sentido de reconhecer e conferir proteção jurídica efetiva e universal do direito animal aos peixes, vedando a prática esportiva da pesca. Não abre qualquer exceção, superando assim, o atual paradigma da visão antropocêntrica insensibilizada à dor do animal não humano.

Contudo, não se pode olvidar que direito, moral e ética caminham juntos para a concretização da efetiva justiça bem como, para a superação de paradigmas enraizados quanto ao tratamento dispensado a seres de espécies distintas, uma vez que no mundo plural os animais humanos e não humanos devem coexistir como sujeitos de direitos com oportunidades para o florescimento.

## REFERÊNCIAS:

AMAZONAS. **Lei estadual n. 6.667**, de 22 dezembro de 2023. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: [https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/12/2023/12/10921#:~:text=INSTITUI%20o%20Código%20de%20Direito%20e%20Bem-Estar%20Animal%20do%20Amazonas.&text=Art.,Animal%20do%20Estado%20do%20Amazonas](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10921#:~:text=INSTITUI%20o%20Código%20de%20Direito%20e%20Bem-Estar%20Animal%20do%20Amazonas.&text=Art.,Animal%20do%20Estado%20do%20Amazonas). Acesso em: 15 mar. 2024.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em:





<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983-CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento 06.10.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 350**. Relator Ministro Dias Toffoli. Publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348333455&ext=.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CAMINHAS, Ana Margarida Theodoro. **A prática do pesque-e-solte sob a perspectiva dos estudos de bem-estar de peixes: perspectivas de um debate ético científico**. Revista Panorâmica On-Line, v. 19, p. 10-22, 2015.

CHAVES, Paulo de Tarso; FREIRE, Kátia Meirelles Felizola. **A pesca esportiva e o pesque-e-solte: pesquisas recentes e recomendações para estudos no Brasil**. Bioikos, v. 26, n. 1, 2012. São Paulo. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/bioikos/article/view/763> . Acesso em: 23 mar. 2024.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional. Sentencia C-148/22**, de 27/04/2022. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2022/C-148-22.htm>. Acesso em: 23 mar. 2024.

COLÔMBIA. **Decreto-Ley 2811 de 1974**. Código Nacional de Recursos Naturales Renovables y de Protección al Medio Ambiente. Disponível em: <https://www.minambiente.gov.co/wp-content/uploads/2021/10/Decreto-2811-de-1974.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

COLÔMBIA. **Ley 84 de 1989**. Estatuto Nacional de Protección Animal. Por la cual se adopta el Estatuto Nacional de Protección de los Animales y se crean unas contravenciones y se





regula lo referente a su procedimiento y competencia. Disponível em: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=8242&dt=S>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GALHARDO, Leonor; OLIVEIRA, Rui. **Bem-estar animal**: um conceito legítimo para peixes? Rev. etol., São Paulo, v. 8, n. 1, p. 51-61, jun. 2006. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-28052006000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-28052006000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 16 mar. 2024.

NEVES, Helena Telino. **Caça e Pesca Desportiva**: Breves apontamentos jurídicos no Brasil e em Portugal. 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0023\\_0037.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0023_0037.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo. 1 ed. 2 T. 2020. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas (Bélgica), 27 janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SANTANA, Heron José de. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo**. Revista Brasileira de Direito Animal. 2006. vol. 1. n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10240/7296>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fortes. 2010.

SILVA, Túlio Macedo Rosa; REMÉDIOS, Ana Caroline Q. dos; VENTURA, Matheus Barbosa; NOGUEIRA, Sâmara Cristina Souza; OLIVEIRA, Sarah Benezar C. de; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. **A pesca desportiva no estado do Amazonas**: o princípio da senciência à luz do direito animal. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n.1, p. 658-682. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3224>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo**: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. Vol. 8. n. 1. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51/18470>. Acesso em: 23 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Revista Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus/>. Acesso em: 06 mar. 2024.